



Receita Federal

Divisão de Tributação da 10ª RF

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

10.008 – DISIT/SRRF10

DATA

13 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 9 DE ABRIL DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º-A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

2. Abaixo a transcrição integral de sua petição (fls. 13 a 15):

1) A XXX é uma empresa de Assistência Técnica em Máquinas, dentre os serviços de valor adicionado oferecidos a seus clientes, a empresa também presta serviço de Assistência Técnica concernente a seu ramo de atividades.

Tomador de serviço é uma Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal, XXX.

Nesse sentido, o serviço de assistência técnica prestado eventualmente, que motivou a presente consulta para elucidação da questão se estaria sujeito somente à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), sem que sobre eles incida IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Questiona-se para tanto:

2) À luz do art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) há obrigação de retenção de IRRF sobre serviços técnicos eventuais de XXX prestados pela Consulente?

3) À luz do art. 30 da Lei 10.833/2003 há obrigação de retenção de CSLL e/ou PIS/COFINS sobre serviços técnicos eventuais de XXX prestados pela Consulente?

FUNDAMENTOS

3. Convém anotar, inicialmente, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. Em seu primeiro questionamento, a consulente quer saber se há retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os pagamentos realizados por “Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal”, por conta da prestação de serviços de “XXX”, na forma do art. 714 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

5. No que se refere à retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas de direito privado por Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, por conta da prestação de serviços, a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) se manifestou, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 82, de 9 de abril de 2024, e da Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2 de maio de 2024, as quais podem ser encontradas em sua íntegra no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal/pt-br), opções “Legislação e Jurisprudência”, “Legislação”, “Soluções de Consulta e de Divergências” e “Sistema padrão de pesquisas da Legislação da Receita Federal”, ou diretamente no *link* abaixo, mediante a indicação do número e do ano do ato nos campos próprios:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

6. Em consequência, na exposição que se segue será adotado o entendimento versado na Solução de Consulta Cosit nº 82, de 2024, e na Solução de Consulta Cosit nº 118, de 2024, em conformidade com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, constituindo esta uma Solução de Consulta Vinculada.

7. De início, é mister situar o contexto em que se insere o questionamento da consulente. No âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que compete também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas autarquias e fundações reter o Imposto sobre a Renda na fonte nos pagamentos por eles efetuados a pessoas jurídicas, pelo **fornecimento de bens ou pela prestação de serviços**, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que essa Lei atribuiu a responsabilidade pela retenção do imposto somente aos órgãos, autarquias e fundações da **administração pública federal**.

8. A consulente informa que presta serviços a “uma Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal”, os quais poderiam ou não estar sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte nos termos do art. 714 do RIR/2018 – a incidência ou não do imposto na forma desse artigo é desimportante para a solução da presente consulta, como se verá adiante.

9. Importa transcrever os arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal, dispositivos em que se funda a citada decisão do STF (sublinhou-se):

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

10. Por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, emitido pela Cosit, aprovado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de julho de 2012, materializou-se, no âmbito da RFB, a orientação de que a expressão “rendimentos pagos a qualquer título”, constante no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, quer se referir, em síntese, “aos pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus empregados e servidores públicos (folha)”.

11. Detalhes acerca dessa orientação e de seus efeitos – na época – podem ser encontrados na Solução de Consulta Cosit nº 139, de 20 de setembro de 2016, cuja íntegra está disponível no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), conforme as orientações já informadas no item 5 acima.

12. Contudo, o STF, na já aludida decisão, exarada no julgamento do RE nº 1.293.453/RS, Tema de Repercussão Geral (RG) nº 1.130, fixou a seguinte tese:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

13. Diante dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer SEI nº 5744/2022/ME, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, o que determinou a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STF.

14. O Parecer SEI nº 5744/2022/ME, em atendimento a sua finalidade de “delimitar a extensão e o alcance do julgado, a fim de permitir que a orientação da Corte Suprema seja corretamente observada pela Receita Federal do Brasil - RFB”, analisou vários questionamentos da RFB acerca do tema apreciado pelo STF, dentre os quais cumpre destacar o seguinte: “deve a administração tributária seguir o entendimento de que está instituída a incidência na fonte do Imposto sobre a Renda para os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da

administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a respectiva obrigação desses órgãos em efetuar a correspondente retenção desde a edição do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996?”.

15. Em resposta, a PGFN esclareceu que “a Lei nº 9.430, de 1996, ampliou as hipóteses de retenção na fonte do imposto de renda em relação a pagamentos realizados a pessoas jurídicas”, e que “a interpretação conforme dada ao art. 64 implica reconhecer o dever de retenção na fonte (e apropriação do valor retido) por Estados, Municípios, autarquias e fundações, em relação às hipóteses não enquadradas no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, **desde a sua edição**” (grifou-se).

16. Assim, resta claro que, desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, compete também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas autarquias e fundações proceder à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, na forma do art. 64 dessa Lei.

17. Uma vez que o produto da arrecadação pertence diretamente aos Estados e Municípios, compete a eles próprios estabelecer a forma de recolhimento aos seus cofres.

18. Assinale-se que a retenção na fonte ora em questão independe de legislação própria dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porquanto se mantém a competência constitucional privativa da União atinente ao Imposto sobre a Renda (art. 153, inciso III, da Constituição Federal). Quanto a isso, é pertinente transcrever trecho do acórdão do STF referente ao julgado em pauta (sublinhou-se):

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponible. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem;

19. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, está disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, de modo que, em face de competência da União para instituir e cobrar o Imposto sobre a Renda (art. 153, inciso III, da Constituição Federal), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações sujeitam-se às disposições dessa Instrução Normativa, no que couber, para fins de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda.

20. A Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023, promoveu alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, materializando assim esse entendimento (sublinhou-se):

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

21. O art. 714 do RIR/2018, a que se reporta a consulente, estipula a incidência na fonte do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), no caso de importâncias pagas ou creditadas por **pessoas jurídicas em geral** a outras pessoas jurídicas pela “prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional” nele especificados, o que compreende as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público na condição de fonte pagadora e responsável tributário – arts. 9º, § 1º, 45, parágrafo único, 121, inciso II, e 128 Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966); arts. 40 e 41 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); art. 775 do RIR/2018.

22. Vale lembrar que, além da hipótese de incidência na fonte acima mencionada, o RIR/2018 contempla outras hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte no mesmo caso de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas em geral a outras pessoas jurídicas pela prestação de determinados serviços:

a) art. 716: prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra – alíquota de 1% (um por cento);

b) art. 718: comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e serviços de propaganda e publicidade – alíquota de 1,5% (um e meio por cento);

c) art. 719: pagamentos a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativos a serviços pessoais que lhes forem prestados por seus associados ou colocados à disposição – alíquota de 1,5% (um e meio por cento); e

d) art. 723: prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber – alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

23. Por sua vez, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, considerando a decisão do STF já referida, estabelece a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte nos pagamentos efetuados **especificamente** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas – pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços.

24. Consabidamente, adota-se no sistema jurídico brasileiro o princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral, o que leva à conclusão de que, no presente caso – e nas outras hipóteses de incidência na fonte precedentemente arroladas –, aplica-se o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, em vez do art. 714 do RIR/2018. A esse respeito, assim dispõe o art. 2º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012:

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.)

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

(...)

25. Em seu segundo questionamento, a consultante pergunta: “Á luz do art. 30 da Lei 10.833/2003 há obrigação de retenção de CSLL e/ou PIS/COFINS sobre serviços técnicos eventuais de XXX prestados pela Consultante” para “Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal?”.

26. A resposta a esse questionamento está definida ou declarada em disposição literal de lei e está disciplinada em ato normativo, como se verá a seguir.

27. Observe-se que a retenção na fonte de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é restrita à hipótese de **pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado** a outras pessoas jurídicas de direito privado, o que está claro no *caput* desse artigo e

também no *caput* do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, que disciplina essa incidência na fonte (sublinhou-se):

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

28. Portanto, é certo que os pagamentos pela prestação de serviços efetuados à consultante por “uma Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal” não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

29. Cabe comentar que os pagamentos realizados por “uma Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal” a pessoas jurídicas de direito privado (“pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral”) podem estar sujeitos a retenção na fonte dessas contribuições, com fundamento no art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, na hipótese em que haja a **celebração de convênio** entre o Estado ou o Distrito Federal com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (sublinhou-se):

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações

públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

30. O art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, está disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004, da qual se transcreve o *caput* do art. 1º (sublinhou-se):

Art. 1º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgãos da administração direta, autarquias, e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios na forma da Portaria SRF nº 1.454 de 6 de dezembro de 2004.

(...)

31. Nesta parte, portanto, é ineficaz a consulta, em razão de versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, por força do art. 52, incisos V e VI, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 94, incisos V e VI, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e do art. 27, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, responde-se a consulente que:

a) os pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;

b) é ineficaz a consulta na parte que versa sobre a obrigatoriedade da retenção na fonte da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos efetuados por “Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal” a pessoas jurídicas de direito privado por conta do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, por se tratar de fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação (art. 52, incisos V e VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. art. 94, incisos V e VI, Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 27, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021).

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) desta Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 82, de 9 de abril de 2024 e nº 118, de 2 de maio de 2024, com base nos arts. 29 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF10